

O TRÁFICO DA ESCRAVATURA

e

O BILL DE LORD PALMERSTON

pelo.

Marquês de Sá da Bandeira

ulmeiro

Prof^a IRIS KANTOR

História Ibérica II

Texto 10 A / 26 Cópias

SECÇÃO V

Mostra-se ser infundada a asserção de lord Palmerston de que todo o tráfico em escravos era coberto com a bandeira portuguesa. - O que a tal respeito poderia ter dito o nobre lord. - O que disseram as comissões mistas sobre este objecto. - Resultado do *bill*. - Oposição no parlamento ao mesmo *bill*. - Aumento do tráfico imputado a Portugal. - Enormes capitais britânicos empregados no dito tráfico, e testemunho de autoridades britânicas a este respeito. - Causas porque se não acha concluído um novo tratado entre Portugal e a Grã-Bretanha para a supressão do tráfico. - Considera-se a asserção do nobre lord de que Portugal fizera asserções destituídas de verdade: e o que disse quanto ao Governo português não concordar em que o tráfico fosse declarado pirataria.

Disse também lord Palmerston, referindo-se a Portugal, “que longe de abolir o trafico da escravatura, a bandeira Portugueza apparece em logar de todas as bandeiras do mundo que traficam em escravos.”

Os factos, porém, são opostos a esta asserção, e muitos deles se acham consignados nos papéis citados apresentados ao parlamento; dos quais se vê que não é somente a bandeira

portuguesa que se emprega no tráfico, mas muitas outras também, tais como a espanhola, a americana, a montevidéana, a brasileira, e a russa. E isto mesmo afirmou na câmara dos pares outro membro do gabinete britânico, o primeiro lord do almirantado.

Os ditos documentos mencionam também que navios austríacos e toscanos se empregam no transporte de escravos negros do Egipto para a Turquia.

Deve também lembrar que ainda não está distante o tempo em que o Governo britânico se queixava de “que o detestavel contrabando de homens se fazia principalmente debaixo da bandeira franceza, quer esta fluctuasse em navios pertencentes à França, quer ella protegesse navios estrangeiros.” (1)

Assim pois, se o nobre secretário de estado tivesse querido no seu discurso informar com franqueza o parlamento dos motivos reais do aumento do tráfico, sob a bandeira portuguesa ao norte do Equador, onde para ela se acha abolido desde 1815, mesmo querendo desculpar os governadores das colónias británicas, junto às quais o tráfico tem aumentado, e os comandantes dos seus cruzeiros naqueles mares, - cujo procedimento só pode ser attribuído ou a eles disporem de meios insufficientes para a repressão do tráfico, ou a negligências nos seus deveres, ou a conivência com os traficantes, - poderia dizer, que depois dos tratados de 1831 e 1833, entre a França e a Grã-Bretanha, os traficantes abandonaram a bandeira franceza; e que depois do tratado de 1835, entre a Grã-Bretanha e a Espanha, que estipula que sejam capturados os navios em que forem achados certos objectos indicativos de se empregarem no tráfico, ainda que a bordo não existam escravos, muitos dos traficantes que antes usavam daquelas duas bandeiras passaram-se a servir da portuguesa; porque, pelo tratado de Portugal com a Grã-Bretanha, um navio

(1) Chateaubriand = *Congrès de Verone* =

capturado não pode ser condenado como boa presa, uma vez que a seu bordo se não encontrem escravos.

Este é o motivo único e real do aumento que nos últimos anos tem havido no número de navios com bandeira portuguesa; motivo, que pelo tratado negociado com lord Howard, desaparecia, pois que no mesmo tratado se havia concordado em uma estipulação igual à que existe no tratado celebrado entre a Grã-Bretanha e a Espanha.

O nobre lord poderia também dizer, que, na Havana, há uma casa que contrata em fornecer os navios do tráfico com papéis portugueses, (2) e acrescentar que, em Julho de 1838, o juiz britânico da comissão mista daquela cidade lhe participara - “que uma grande parte dos navios que usam da bandeira portugueza, ou não trazem papeis alguns, ou os que trazem são falsos.” E também que há papéis que não sendo falsos primitivamente o são contudo quanto aos navios que deles se servem, por haverem pertencido, em outro tempo, a navios que há muito deixaram de existir; sendo tais papéis vendidos, por seus antigos possuidores, para serem usados por navios de dimensões semelhantes.

Nos documentos apresentados ao parlamento acha-se o exemplo de terem passado os papéis portugueses de um navio denominado - *Duquesa de Bragança* - para outro que antes havia sido francês, e depois espanhol; e que então com bandeira portuguesa, e com aquele nome, se empregava no tráfico, até que no final tornou a ser espanhol. Pássando, na Havana, os mesmos papéis portugueses para uma galera Americana, este se ficou chamando “*Duquesa de Bragança*” navegando com bandeira portuguesa; não obstante ser isto proibido em virtude do decreto de 16 de Janeiro de 1837.

Ainda poderia dizer mais que, em Setembro de 1838, os membros britânicos da comissão mista lhe haviam participado “que somente nos mezes de julho e agosto do anno anterior

(2) *Vide* Papéis parlamentares citados.

haviam sahido da Havana para a Africa não menos de sete navios com bandeira americana, havendo assim muita razão para temer que todos os esforços empregados pelo nobre lord para supprimir o trafico, que se cobria com a bandeira portugueza, seriam de nenhum effeito, visto que os traficantes podiam mui facilmente obter a protecção da bandeira americana.” (3)

Segundo as participações dos referidos commissários, isto se pratica saindo de Cuba os navios com bandeira americana para os portos de África, onde, durante a sua demora, conservam a mesma bandeira, que somente mudam para espanhola, ou portuguesa, quando partem carregados de escravos para as Antilhas; fazendo então uma simulada venda, para a qual já vão munidos de Havana com os necessários papéis: o que praticam por temerem o encontro, e a visita de algum vaso de guerra americano, que os poderia capturar.

Também o nobre lord poderia dizer que, em 7 de Abril de 1838, os juizes commissários de Serra Leoa lhe diziam o seguinte: “Temos tido nestes ultimos tempos frequentes occasiões de notar a augmentada actividade do trafico na immediata visinhança de Serra Leôa.” - Que em 7 de Maio do dito ano, os mesmos commissários se referiam “á indubitavel evidencia do systema de trafico em escravos seguido no Brazil, por *subditos nominaes* de Portugal.” - E que em 31 de Dezembro seguinte, remetendo o mapa dos navios ali condenados em 1838, cujo número fora de 30, sendo 11 deles com bandeira espanhola, e 19 com bandeira portuguesa, diziam os ditos commissários: “que dos 30 navios capturados 15 o tinham sido ao norte do Cabo das Palmas, na *immediata visinhança* de Serra Leôa, e que quasi todo, ou todo o trafico, que se faz naquella costa, é por conta dos negociantes da Havana; e que *não ha alli trafico algum portuguez propriamente tal.*” (4)

Estas citações extraídas dos mencionados documentos

(3) *Vide* Papéis parlamentares citados.

(4) *Idem.*

oficiais tornam evidente, que as asserções “de que a bandeira portugueza tem substituido no trafico todas as mais bandeiras”; e que ela, “*prostituida*, cobre todos os navios que para aquelle fim cruzam o Oceano”, são perfeitamente contrárias à realidade dos factos, como o nobre lord que as avançou teria deduzido dos mesmos documentos.

Querendo ainda supor que elas fossem reais, nem por isso haveria motivo justo de accusação contra o *Governo* portuguez, que jamais pôde ser responsável por actos praticados por indivíduos que obram contra o que dispõem as leis Portuguesas, e que se acham fora da acção dessas mesmas leis; e se argumentos desta natureza fossem admissíveis, não poderia o nobre lord deixar de conceder que o Governo britânico é responsável pelos actos criminosos que fora da sua jurisdição cometem os ingleses que frequentam as ilhas do mar do sul: actos que pela maior parte ficam ignorados da Europa, mas de que se pode formar ideia pelos depoimentos das testemunhas que oficialmente foram interrogadas em Inglaterra. (5) - Por onde consta que somente nas ilhas da Nova Zelândia, nas quais residem alguns milhares de súbditos britânicos, - e a cujos portos vão cada ano de 100 a 200 navios - os capitães e tripulações inglesas têm por muitas vezes cometido os mais atrozes crimes contra os *aborigines* (e algumas vezes contra os seus próprios compatriotas) tais como aleivosos assassinatos, e envenenamentos; - chegando até ao ponto de traficarem em cabeças dos selvagens aos quais excitavam a cortá-las para eles as adquirirem, e irem depois vendê-las por preços consideráveis como objecto de curiosidade.

Lord Palmerston tinha presentes todos os documentos a que me refiro, e portanto não podia ignorar que em uma grande parte da costa africana nenhum tráfico era feito por conta de Portugueses. Sabia também que a bandeira portuguesa, mesmo usada com fraude, não era a única que arvoravam os negreiros; e que estes tinham a maior facilidade em obter, para traficar,

(5) *The British Colonization of New Zealand.* 1 vol. Londres 1837.

bandeiras de outras nações, - entre outras a americana.

Entretanto esforçou-se por obter do parlamento a aprovação do bill que apresentara; cujo carácter é ser *ofensivo a Portugal*, e *inofensivo aos traficantes*; os quais, prevenidos pela discussão, terão já feito desaparecer a bandeira portuguesa de seus navios, e substitui-la por outra que seja respeitada pelos cruzadores britânicos. Devendo ser, pelo que é relativo ao tráfico, esta mudança de bandeira quase o único resultado que há a esperar daquela medida; ela contudo, a outros respeitos poderá produzir consequências muito importantes, como se mostrou durante a discussão que teve lugar na câmara dos lords, em que o carácter perigoso do bill foi posto na sua verdadeira luz. - É seguramente muito digno de atenção o modo como se exprimiu o primeiro ministro da Grã-Bretanha quando na mesma câmara, referindo-se àquela discussão, declarou “que a opposição que se fizera ao bill havia de produzir uma infinidade de males.” (6)

Reconhecendo sem dúvida a verdade dos argumentos, (aos quais não respondera), que havia feito o homem mais ilustre de Inglaterra contra aquele bill, que segundo ele “era considerado na Grã-Bretanha, e fóra della como da maior importancia” (7); argumentos que eram os seguintes: “que pelo bill se legislava effectivamente para os subditos de Portugal, aos quaes a legislatura britannica não podia dar leis: que era uma invasão injusta e imprudente dos direitos de Portugal, o qual deveria resistir a tal medida, porque se a ella se submettesse deixaria de ser uma nação independente: que semelhante medida era uma completa novidade que causaria uma sensação tal, não só em Portugal, mas em todo o mundo: que não poderia deixar de pôr em perigo os mais serios interesses da Inglaterra, e havia de produzir maiores difficuldades do que ao Governo parecia.” (8)

O procedimento dos Ministros que hoje dirigem os

(6) *The Times* de 24 de Agosto de 1839.

(7) Discurso de lord Melbourne.

(8) Discurso do duque de Wellington sobre o bill de lord Palmerston.

negócios da Grã-Bretanha é bem diverso do que tiveram, a respeito do Tráfico da Escravatura, os seus predecessores.

Eis como um deles (9) se exprimia na câmara dos Comuns: - “Devemos dirigir com sabedoria a influencia legitima que temos adquirido sobre os outros estados; mas devemos guardar-nos de querer fazer-lhes adoptar pela força os nossos regulamentos ácerca deste detestavel trafico Lisongeio-me de que nunca se pedirá ao Governo britannico que desenvolva a sua energia de uma maneira incompatível com a independencia das outras nações. Espero que o parlamento, e a nação hão de sentir que é absurdo querer prégar a moral com a espada na mão ...; e estou persuadido de que o Parlamento não ha de sancionar a doutrina de que as outras nações devem ser forçadas a adoptar as nossas maximas philanthropicas e moraes.”

Em 1838, não se pediu ao Governo britânico que desenvolvesse a sua energia de uma maneira incompatível com a independência das outras nações; mas foi o próprio Governo que propôs ao parlamento, que este sancionasse uma invasão legislativa dos direitos das nações independentes, nomeadamente da portuguesa, e eventualmente de todas as nações marítimas da Europa e da América; e isto com o fim ostensivo de obrigar o Governo português, não a tratar (porque já em Maio de 1838 tinha negociado um tratado) mas a aceitar a redacção ditada por lord Palmerston do tratado, e dos regulamentos a ele anexos.

Disse mais o nobre secretário de estado: “que Portugal não tinha preenchido as suas obrigações para com Inglaterra, e que não só havia conservado o seu commercio de escravos nos logares aonde se fazia quando estas estipulações foram contractadas, mas effectivamente o tinha augmentado.”

O aumento do Tráfico da Escravatura tem sido, e continuará a ser, em razão directa do aumento em prosperidade e riqueza; e da necessidade consequente do maior número de

(9) Lord Castlereagh, 29 de Junho de 1814.

braços para os trabalhos, nos países aonde se importam escravos: é o que tem acontecido no Brasil, em Cuba, Porto Rico, e em Texas. Nada tendo com isso o Governo português. E se, nos últimos anos, a sua bandeira tem sido usada mais do que anteriormente, é pelo motivo já mencionado. Nem o aparecer ela com mais frequência, em navios negreiros, ao norte do Equador, estando, há vinte e quatro anos, proibido para aqueles mares, pode provar que Portugal tenha aumentado o tráfico em escravos; antes o contrário mostra o officio de 31 de Dezembro de 1838, acima citado, dirigido a lord Palmerston pelos comissários de Serra Leoa.

Observarei contudo: - 1º Que, pelos tratados, têm direito os cruzadores britânicos de capturarem os navios portugueses, que se empreguem no tráfico, encontrados ao norte do Equador.

2º Que a Grã-Bretanha possui na África, e na proximidade dos lugares aonde se embarcam os escravos, numerosas colónias, tais como as do rio Gambia, ilhas dos Idolos, das Bananas, Serra Leoa, Cabo Corso, Acará, Ilha de Fernando Pó, etc., etc.; e na América, muitas das Antilhas, situadas nas linhas de direcção que seguem os navios que levam os escravos para Porto Rico, Cuba, e Texas.

3º Que tem naqueles mares numerosos cruzadores.

4º Que em Serra Leoa, e na Havana residem as comissões mistas com juizes britânicos para julgarem os negreiros apresados.

E apesar de todos os meios, que ficam mencionados, e de que a Grã-Bretanha dispõe, o tráfico tem aumentado muito ao norte do Equador; e com tal regularidade se faz, que para o promover existem em diversos portos da costa africana feitorias permanentes, sendo, ainda há pouco tempo, catorze o número das principais. (10)

Calculava-se que do rio Pongo se exportavam anualmente 2.000 escravos; do rio das Galinhas 8.000; e assim dos mais

(10) *The Colonization Herald - Philadelphia.*

até o Equador: empregando-se neste negócio para cima de cem navios.

O rio Pongo dista cinco a seis horas de navegação das ilhas dos Idolos; e o das Galinhas poucas mais horas das ilhas das Bananas, dependentes e próximas de Serra Leoa.

É para admirar que havendo ali tantos meios destinados à supressão do tráfico, como são tribunais instituídos unicamente para esse objecto, e grande quantidade de navios de guerra para o mesmo fim, se tenha permitido, durante tantos anos, a existência daquelas feitorias, e que algumas delas se abasteçam de géneros, havidos de Serra Leoa, com que comprem os escravos; e sobretudo que os donos das feitorias espanholas do rio das Galinhas tenham comprado, por via dos *seus agentes em Serra Leoa*, navios condenados pelas comissões mistas, com o propósito, sem dúvida, de novamente os carregarem de escravos. (11)

É com especialidade nos grandes e numerosos rios que convergem para o golfo de Benin, que hoje se faz o mais extenso Tráfico da Escravatura, apesar das vizinhas colónias britânicas da costa da Mina, e dos fortes e constantes cruzeiros que vigiam aquele mar.

À vista de tudo isto a imparcialidade exigia que lord Palmerston não attribuisse a Portugal o aumento de um tráfico, que Portugal não pode evitar por ser feito contra as leis portuguesas fora da acção delas, e com capitais não portuguesas; ao mesmo tempo que capitais britânicos, fazendas britânicas, e especuladores britânicos se empregam no referido tráfico, fazendo em grande ponto nas immediatas vizinhanças das colónias britânicas; nos lugares próximos das residências das comissões mistas; e, para assim dizer, à vista dos cruzadores britânicos em paragens onde estes desde 1817 têm tido o direito de capturar os navios portugueses empregados no tráfico.

Exigia também a justiça que expusesse as causas reais do aumento do tráfico, e não attribuisse a Portugal os crimes

(11) Papéis parlamentares A. (*Further Series*) pag. 14.

que cometem alguns Portuguezes associados com Ingleses, Franceses, Americanos, Brasileiros, Espanhóis e outros, concorrendo cada um por seu modo para aquele odioso comércio: uns fornecendo os capitais necessários; outros os navios; outros armando-os; outros aprontando bandeiras e papéis falsos; outros dando as fazendas; outros finalmente prestando serviço pessoal, quer como capitães, quer como marinheiros.

Se entre todas estas diversas classes de criminosos alguma há que o seja menos, é seguramente a dos capitães e dos marinheiros, por ser ela composta, quase na sua totalidade, de homens sem educação, e que se satisfazem com interesses comparativamente pequenos. É a esta classe, que pertencem quase todos os portuguezes que se empregam no tráfico. Enquanto a classe mais criminosa, aquela que tira do tráfico enormes lucros, é a dos capitalistas e dos fornecedores de fazendas para serem trocadas em África por escravos. - Esta classe é a potência activa enquanto a dos marítimos é o mero instrumento da sua cobiça; e a ela pertencem muitos súbditos britânicos como comprova o testemunho irrecusável de autoridades britânicas, que passo a citar.

Mr. Gordon, encarregado de negócios da Grã-Bretanha, no Rio de Janeiro, escrevia, em 21 de Abril de 1838, a lord Palmerston o seguinte:

“Sinto ter de dizer, que parece provavel, que muito capital britannico se acha empregado no trafico, *mesmo directamente*. Muitas casas britannicas desta cidade tem desde algum tempo auxiliado grandemente as especulações para este nefando fim. Anteriormente, quando se julgava que era consideravel o risco de ser capturado pelos cruzadores britannicos, nenhum negociante vendia as fazendas proprias para o mercado africano, se não recebia por ellas dinheiro á vista; mas depois que se observou que aquelle risco é na verdade muito pequeno, as casas britannicas alteraram o seu costume a este respeito, e agora permittem aos traficantes de escravos comprar a credito as fazendas de que precisam; devendo ser paga a divida no

fim da especulação em que foram empregadas.” (12)

Os juizes britânicos da comissão mista britânico-brasileira, residente no Rio de Janeiro, escrevendo, em 14 de Julho de 1838, ao nobre secretário de estado dizem:

“..... Tornamos a mencionar o interesse indirecto, *se é que directo se não pôde chamar*, que os negociantes britannicos, e os capitães britannicos no Brazil, tiram do Trafico da Escravatura. Com que são cumpridos os mercados africanos e os fretes, senão com fazendas britannicas que são trocadas por escravos? Com que se faz andar os estabelecimentos feitos neste paiz com capitães britannicos, senão com o trabalho de escravos? Com que são exploradas as varias minas, que sem o auxilio dos capitães britannicos estariam paradas? Não com trabalho livre, mas com trabalho de escravos.” (13)

Falando depois os mesmos commissários do apresamento de navios com bandeira portuguesa, = a *Flôr de Loanda*, e outras = que os cruzadores, conduziam ao Rio de Janeiro dizem:

“No momento em que os apresamentos foram conhecidos, individuos que se diziam negociantes *Inglezes* e *Francezes*, fizeram inopinadamente reclamações de pagamentos áquelles que lhes tinham tomado as suas fazendas E na verdade tem-se-nos assegurado ser pratica, não fóra do commum - o que comtudo não garantimos - que algumas das casas de commissão que aqui ha de Liverpool, Leeds, Manchester e Berningham, vedem as fazendas proprias para o mercado africano por preços condicionaes, devendo a divida ser paga no todo, ou em parte, segundo o bom ou máu resultado final da empresa.”

A comissão mista de Serra Leoa, escrevendo a lord Palmerston, em 4 de Junho de 1838, fala de “negociantes britannicos, residentes naquella colonia, que são agentes dos traficantes de escravos.”

O Governo britânico já se queixou de que no Tejo se

(12) Vide Papéis parlamentares citados.

(13) *Idem*.

haviam preparado navios para irem fazer o Tráfico da escravatura. Foi para evitar que isso se pudesse praticar que o decreto de 10 de Dezembro de 1836 determinou que todos os navios, que dos portos de Portugal, Açores, etc. hajam de sair com destino para os portos da África, situados ao sul do 20º grau de latitude setentrional, sejam visitados na véspera da sua saída; e encontrando-se a seu bordo objectos que indiquem que se destinam ao tráfico, sejam embargados, e punidos seus donos e carregadores; e que quando somente exista suspeita de que aqueles navios se destinem ao referido tráfico, se exijam de seus donos fianças pecuniárias.

Não me consta porém que na Grã-Bretanha se exijam fianças dos donos, e armadores dos numerosos navios, que do próprio Tamisa, do Severn, do Mersey, do Clyde, do Humber e de outros portos da Grã-Bretanha, saem carregados de manufacturas destinadas *exclusivamente* ao Tráfico da Escravatura, e que levam para os portos do Brasil, e de Cuba, para a ilha dinamarquesa de S. Thomaz, e para outras das Antilhas, bem como para as colónias britânicas em África, e para os mesmos portos aonde se faz o tráfico, aonde há feitorias em terra, ou aonde o negócio se faz a bordo dos próprios navios; nos quais portos alguns dos traficantes arranjam os sortimentos que julgam necessários para a compra dos escravos.

É na verdade que na sua saída dos portos britânicos, aqueles navios não levavam escotilhas com grades abertas, nem tábuas aparelhadas para formarem segundas cobertas, nem uma quantidade extraordinária de vasilhame para água; nem caldeiras maiores do que as necessárias para uso das tripulações; mas iam carregados de diversas fazendas com que se compram os escravos, levavam armas e munições, com que os negros se guerreiam para se cativarem; e cadeias com que vão algemados na sua passagem através do Oceano.

Para se fazer ideia da extensão e grandeza deste comércio, citarei a obra há poucos meses publicada em Londres

por Mr. Fowley Buxton sobre o Tráfico da Escravatura, (14) escrita com o benévolo fim de melhorar a sorte da infeliz raça africana, e acabar com aquele tráfico. O autor calcula em libras 250.000 (ou em mais de dois milhões e meio de cruzados) as fazendas que em Manchester, e outros lugares do condado de Lencaster somente se manufacturam anualmente, “que, segundo elle afirma, são *destinadas para o Tráfico da Escravatura, sendo taes fazendas inapplicaveis a outro qualquer objecto.*”

O mesmo escritor mostra, em seus engenhosos cálculos, que a quantidade de fazendas exportadas em 1836, era sufficiente para a compra de 187.500 escravos; em cuja compra as sobreditas fazendas costumam entrar por uma terça parte. Diz mais que em Glasgow se fabricam também fazendas *exclusivamente* próprias para o tráfico; e que de Leeds, Berningham, e Liverpool saem também muitas para aquele fim.

Calcula também que as armas de fogo e munições, *de uma qualidade própria unicamente para o Tráfico da Escravatura*, que no mesmo ano de 1836 se exportaram da Grã-Bretanha para África, e cujo valor official fora de quase 138.000 libras esterlinas, bastariam para a compra de 34.000 escravos. De sorte que juntas todas estas quantidades de fazendas exportadas anualmente da Grã-Bretanha, elas seriam suficientes para a compra de 200 a 250 mil escravos!

O capitão Fair da marinha real britânica, muito experiente no serviço naval contra o tráfico, diz, em um folheto (15) que publicou em 1838, que ao porto franco da ilha de S. Thomaz vai grande número de navios negreiros carregar fazendas para levarem para a África, e que elas são *quase exclusivamente de manufactura britânica.*

Comparem-se os valores das fazendas próprias para a compra de escravos, tais como certos tecidos de algodão, que

(14) *The African Slave Trade.*

(15) *A Letter of the Honourable W.T.H. Strongways, under secretary of State for Foreign affairs.*

de Inglaterra foram exportados em 1836 para os países em que não existe o Tráfico da Escravatura, como, por exemplo, o México, com os valores das mesmas fazendas exportadas para o Brasil, donde elas são reexportadas para África, e achar-se-á, tendo-se em conta a população respectiva da cada estado, que o Brasil importou das ditas fazendas uma quantidade muitas vezes superior àquela que, sem o Tráfico da Escravatura, ele deveria receber. (16)

Também se tem dito que o valor das fazendas, que anualmente saem do Rio de Janeiro para aquele fim, anda por 700.000 libras esterlinas (mais de 7 milhões de cruzados) sendo quase todas de manufactura britânica. (17)

Dos depósitos que daquelas fazendas em muitos portos da América, e nas colónias britânicas da África, devem sair para aquele comércio quantidades proporcionadas à sua imensidade; ao que se deverá juntar a exportação de Bombaim e de outros portos da Ásia britânica, que tem muito consumo no Tráfico da Escravatura; e posto se fizesse em 1822 uma convenção entre o Governo britânico e o Imamo ou Sultão de Mascate para a supressão do tráfico nos portos da costa de África, situados ao norte de Cabo Delgado, dependentes do daquele potentado; essa convenção refere-se todavia somente ao tráfico feito com cristãos, podendo os muçulmanos continuar a embarcar daqueles portos para a Ásia muitos milhares de escravos em cada ano; e segundo informações que recebi, têm os cristãos, por meio dos maometanos, continuado com o tráfico naquela costa.

É pois enorme a soma de capitais que presentemente os súbditos britânicos estão empregados no horrível Tráfico da Escravatura; e talvez possa dizer-se que a soma que a Grã-Bretanha aplica anualmente a este comércio excede muito a de outra qualquer nação. Os lucros que os súbditos britânicos

(16) *Tables of Revenue, Commerce, etc. presented to parliament* - 1838.

(17) *The Times* de 25 de Setembro - 1839.

recebem são proporcionados à soma com que entram; e estes lucros concorrem para a prosperidade de muitas cidades, e para a opulência de muitas famílias. E se pela maior parte eles não são obtidos por meio de especulações directas, nem por isso deixam de ser o retorno da perda da liberdade, dos padecimentos, e do trabalho dos negros escravos.

Tais lucros são muito mais seguros do que os dos especuladores aventureiros, que directamente se empregam no Tráfico da Escravatura; negócio este, que achando-se sujeito a muitas contingências e grandes riscos, é uma espécie de lotaria em que muitos indivíduos pagam com o corpo a sua cobiça; outros se arruinam completamente; e poucos se enriquecem de um modo que causa espanto.

Os casos já citados de haver, em Agosto de 1838, uma casa da Havana obtido o ganho líquido de 70.000 duros de uma única viagem, que fizera um navio seu; e outra 200.000 duros também numa só viagem, que apenas durou quatro meses, são exemplos próprios a provocar os especuladores a arriscarem-se em novas operações daquele género.

À vista do que fica exposto, não seria para estranhar que alguém (que adopta-se o método de raciocinar do nobre secretário de estado) dissesse que o Governo britânico é cúmplice da continuação do Tráfico da escravatura, por não ter tomado medida alguma para impedir que na Grã-Bretanha se fabriquem, e daí se exportem, as fazendas que são destinadas *exclusivamente para a compra de escravos, e absolutamente inaplicáveis para outro qualquer objecto* (18): - que o mesmo Governo promove em todo o mundo tão detestável comércio, não tendo proposto ao parlamento um bill repressivo sobre este objecto, quando podia esperar que o povo britânico, e os seus representantes haviam de adoptá-lo por aclamação unânime; pois que tendo pago vinte milhões de libras pela compra da liberdade de 800.000 escravos, em pouco teriam a desistência

(18) Buxton.

dos lucros, que hoje obtém os súbditos britânicos, em troca das manufacturas com que se alimentam as guerras em África para reduzir à escravidão muitos milhares dos seus habitantes, e com que em cada ano se compram 200 a 300 mil deles tornados escravos.

Pelo contrário, o Governo britânico deixou-se prevenir em tão importante medida pelo rei de Nápoles, que publicou ultimamente um decreto (19) pelo qual se impõem penas, mesmo àqueles que tiverem tido parte no fabrico de objectos destinados ao Tráfico da Escravatura. - o nobre lord "que durante quatro annos procurára obter pela persuasão um tratado para a abolição total do Tráfico da Escravatura, mas que não podéra consegui-lo."

Esta asserção, sobre a qual o nobre lord fundou os seus argumentos para mostrar a necessidade do bill que propos, é inteiramente destituída do mínimo fundamental, porque um tratado e seus competentes anexos, foi negociado por mim com lord Howard, e em 22 de Maio de 1838 se achavam ajustados, e se estavam já copiando para serem assinados pelos Plenipotenciários, quando o nobre lord partiu de Lisboa para Londres; restando apenas *concluir* a negociação do artigo adicional.

A correspondência official, acima mencionada, mostra com toda a evidência que, ainda em 21 de fevereiro de 1839, o Governo português estava pronto a assinar aquele tratado negociado, e a deixar para negociação separada o referido artigo adicional. Lord Palmerston, porém, quis alterar estipulações; quis introduzir outras novas, que se não encontram em tratado algum; quis suprimir outras, que já se achavam ajustadas, e que têm sido admitidas em todos os tratados relativos ao Tráfico da Escravatura; e pela redacção, que deu ao seu projecto, formou um complexo tal, que se fosse posto em prática seria sumamente nocivo à navegação, ao comércio, e às colónias de Portugal; e exigindo do Governo português

(19) *Giornale de Due-Sicilie* - 3 de Nov. 1839.

que sem demora e sem alteração o aceitasse, deixou de conseguir a conclusão do tratado pelo seu próprio proceder.

Disse mais "que Portugal de proposito quizera evitar que a questão se terminasse; isto é, que o tratado se concluísse, e que para isso fizera uso dos mais frivolos pretextos", e acrescentou mais, "que (Portugal) se servira de allegações totalmente destituídas de verdade."

A análise do discurso do nobre lord, a que estou procedendo, mostrará com evidência se foi ele, ou o Governo português, quem se serviu de allegações totalmente destituídas de verdade; e por isso a frase de que usou não carece de ser caracterizada.

Passa depois o nobre lord a mencionar as propostas que fizera ao Governo português, e as respostas que a elas recebera.

Diz que propusera "que o Tráfico da Escravatura fosse declarado pirataria, não se lhe impondo porém a pena de morte, mas sim um castigo secundario, e que o Governo portuguez se negará a tudo isto."

É verdade que o Governo português recusou aceder a esta nova proposta, - *apresentada no fim da negociação*, - pelos seguintes principais motivos:

1º Porque a não se aplicar aos traficantes a pena de morte, mas somente a pena de degredo, como pedia o Governo britânico, eles viriam a ser punidos com menos severidade do que o seriam segundo o decreto de 10 de Dezembro de 1836, que lhes impõe, além de degredo, trabalhos forçados, grandes multas, etc.

2º Porque não se declarando o tráfico pirataria não se deveria no tratado dar este novo ao crime de tráfico, visto que em diplomas de tal importância e natureza deve evitar-se a inserção de palavras que de futuro possam dar lugar a interpretações e pretensões contrárias ao espirito do mesmo tratado.

3º Porque para a supressão do tráfico parece inútil a dita declaração, se se observa que, há muitos anos, ele se acha

classificado como pirataria na Grã-Bretanha, nos Estados Unidos e no Brasil, e que nem por isso tem deixado de ocupar-se nele, directa ou indirectamente, muitos Brasileiros, Americanos e Ingleses.

No entanto, ainda que na Europa, a Grã-Bretanha seja a única potência que tenha declarado pirataria o Tráfico da Escravatura, e que não seja razão suficiente o ter ela dado a um crime uma nova denominação, para exigir de outra nação que lhe aplique o mesmo nome; por deferência para com o Governo britânico, declarou o português que se prontificava a aceder a qualquer resolução que fosse tomada pelas grandes potências da Europa, possuidora de colónias, relativa a declarar-se pirataria aquele tráfico, e o plenipotenciário britânico concordou em que esta declaração era suficiente, como assaz o demonstrou o sr. barão da Ribeira de Sabrosa, em a nota que em 11 de Setembro último dirigiu a lord Howard de Walden; o que também se deduziria do tratado negociado em 1838, em que não se deu ao tráfico aquela denominação.

Também se pretendeu fazer acreditar no parlamento que havendo Portugal, pela convenção de 1817, prometido conformar *quanto fosse possível* (20) a sua legislação com a britânica, *então em vigor*, contra os que fizessem o tráfico *ilícito em escravos*, estava agora obrigado a declarar pirataria aquele tráfico, atendendo-se que a Grã-Bretanha como tal assim o tinha declarado. - É porém evidente que mesmo quando Portugal se tivesse obrigado sem cláusula = a obrigação de declarar o tráfico pirataria não pode hoje existir, porque em 1817 a legislação britânica não considerava como pirataria aquele tráfico. - Além disto, desde 1836, como já observei, a lei de Portugal impõe aos traficantes em escravos penas talvez mais severas do que presentemente lhes impõe a lei inglesa.

E foi sobre fundamentos desta natureza (evidentemente fictícios) que se pediu a aprovação de um bill que sanciona

(20) Art. III.

actos de pirataria, pois que esta consiste em tomar ilegalmente no mar a propriedade alheia; e ilegais serão todas quantas presas se fizerem em consequência daquele bill, visto que o Governo britânico nenhum direito tem de legislar para os súbditos de uma nação independente da Grã-Bretanha. E se lord Palmerston julga que semelhante direito lhe assiste; se pensa que o seu bill não é um acto de invasão da lei das nações, cumpre demonstrá-lo fazendo-o executar, não somente para com os Portugueses, mas para com os Franceses, para com os Russos e para com os cidadãos dos Estados Unidos da América.

SECÇÃO VI

Considera-se o que do Governo português disse lord Palmerston relativamente ao direito de visita; à perpetuidade do tratado; e ás comissões mistas. - Monopólio do trabalho dos escravos libertado sem proveito das colónias inglesas. - Examina-se o que o nobre lord avançara sobre dever o Governo britânico recorrer aos seus próprios meios; e a ter Portugal perdido o direito à estima do género humano; e o que disse a respeito do Governo português; e as suas próprias confissões. - Consequência eventual do bill. - Infracções dos tratados existentes por lord Palmerston. - Opinião a este respeito dos juizes britânicos da comissão mista da Serra Leoa. - Tradução alterada de um decreto português mandada executar pelo nobre lord.

Disse também o nobre lord, “que propozera estender o direito de visita.”

O que é certo; mas não o é menos, como se vê do tratado ajustado com lord Howard, que o Governo português tinha cedido àquela proposta; pelo que nenhuma queixa havia que fazer sobre isso.

Queixou-se de “que o Governo portuguez pertendesse

que o tratado fosse feito por tempo limitado; e accrescentou que o fim ovio de tal pertensão era para que concluido o praso, elle podesse restabelecer o trafico em todo o seu vigor.”

Esta accusação tão grave é de tal sorte destituída, até de aparente fundamento, que para a destruir bastará citar o tratado, por mim negociado com lord Howard, cujo 1º artigo declara que o tráfico da escravatura *fica abolido para sempre*, e para todos os súbditos das duas Coroas. Lord Palmerston devia ter presente esta estipulação quando contra o Governo português fazia no parlamento uma accusação, a que a qualificação de gratuita é a menos significativa com que se pode designar.

Já dei a razão por que concordando Portugal em que a abolição fosse perpétua, não devia contudo sujeitar-se a que se declarassem também perpétuas as muitas e municiosas estipulações destinadas a levar a efeito a supressão do tráfico, e que são de natureza tão variáveis, que o mesmo Governo britânico há proposto a alteração de algumas delas em cada um dos projectos de tratado que tem apresentado ao Governo português; não sendo por isso justo que este se privasse do direito de, no fim de um prazo convencionado, - suspender aquellas estipulações, que a experiência lhe houvesse mostrado serem nocivas aos seus interesses, para serem revistas de comum accordo.

O procedimento altamente irregular, *como já notei*, de alguns comandantes dos cruzadores britânicos; a pouca atenção que o Governo inglês tem prestado às justas queixas que a tal respeito lhe tem dirigido o Governo português; e a interpretação que se tem pretendido dar a algumas das estipulações dos tratados existentes impõem ao Governo português o dever de não contrair obrigações que de futuro possam ser contrárias aos interesses de Portugal, ou acarretar desinteligências entre os Governos contratantes, sem que ao mesmo tempo se reserve o direito de poder remediar para o futuro qualquer daqueles inconvenientes, que não houvessem sido previstos na ocasião de se fazer o tratado.

Se a Grã-Bretanha negociou com a França um tratado

para a supressão do tráfico com a duração de dez anos; se tem com muitas outras potências da Europa tratados para o mesmo fim, e de igual duração, não havia motivo para que lord Palmerston recusasse um tratado por dez anos com Portugal, e exigisse um de duração perpétua.

Quanto porém às intenções que o nobre lord quis attribuir ao Governo português, de este reservar para o futuro o restabelecimento do tráfico em todo o seu vigor, é uma hipótese que, com igual lógica, se poderia fazer contra todos os governos que para supressão do tráfico tem concluído tratados de duração temporária, entre os quais se comprehende também aquele de que é membro o nobre lord.

Eu poderia, autorizado pelo exemplo do nobre secretário de estado, *supor* também que nos tratados relativos à abolição do Tráfico da Escravatura, o Governo britânico não tem tido somente em vista a causa dos negros, mas também a de por aquele modo indirecto procurar adquirir direito de inspecção e de policia em todos os mares, exercido pela sua marinha de guerra, que pela superioridade numérica torna quaisquer estipulações de reciprocidade de impraticável realização; e também de adquirir certa ingerência na administração interna dos estados com quem tem tratados, por meio das comissões mistas, e dos regulamentos concernentes aos negros libertados; - ingerência que poderá ter consequências importantes nas colónias, e com especialidade nas que pertencem ao reino de Portugal, e ao de Espanha.

Disse mais o nobre lord “que tendo proposto ao Governo portuguez a continuação das commissões mixtas, este não annuirá á proposição.”

Em resposta direi que no tratado por mim negociado com lord Howard, no artigo 5º, se estipulava que haveria duas commissões mistas; e que o anexo B era o regulamento para as mesmas commissões: donde se segue que aquella asserção é oposta ao facto.

Notarei, que segundo a convenção de 1817, (1) os navios

(1) *Vide* regulamento para as commissões mistas, artigo VII.

condenados pelas comissões mistas, devem ser vendidos em hasta pública, com as suas cargas, exceptuando os escravos, sendo o seu produto *dividido entre os dois governos*; e que lord Palmerston pelo seu bill adjudicou ao Governo britânico todo o dinheiro proveniente de tais vendas, visto que os navios em lugar de serem julgados pelas comissões mistas o hão-de ser pelos tribunais do almirantado britânico, os quais segundo os seus regulamentos hão-de tirar também do valor das presas uns tantos por cento como direitos do almirantado.

Continua dizendo o nobre lord “que pedira que o Governo portuguez concordasse em um regulamento pelo qual os negros capturados deveriam ficar sob a superintendencia das comissões mixtas, e que Portugal recusára esta proposta.”

Para mostrar que esta asserção também é destituída de fundamento, será suficiente dizer que pelo artigo 2º do anexo C, que faz parte do tratado por mim negociado com lord Howard, se estipulara que apenas algum navio fosse condenado pelas comissões mistas, por se lhe haverem encontrado escravos, estes seriam entregues à principal autoridade civil do lugar onde se residisse a comissão que o tivesse condenado, como se havia estipulado em 1817; a fim de que, em conformidade com o artigo 12º do tratado negociado se assegurasse fielmente aos negros libertados:

1º O gozo da sua liberdade, e um bom tratamento.

2º A sua educação nos princípios da religião cristã, moralidade e civilização.

3º A sua suficiente instrução nas artes mecânicas.

E pelos artigos 5º e 6º do mesmo anexo C ficavam as comissões com a necessária superintendência sobre o tratamento dos libertos. Entretanto que, segundo a nova legislação do nobre lord, elas hão-de ficar sem superintendência alguma sobre a maior parte dos negros libertados, porque a maior parte dos navios, apresados com bandeira portuguesa pelos cruzadores, terão de ser julgados nas Antilhas, Guiana e em outras colónias britânicas, onde se experimenta falta de

braços para os trabalhos rurais.

Os negros libertados, que lá hão-de ficar, suprirão aquela necessidade. Este modo de os aproveitar já foi recomendado a lord Palmerston pelos juizes britânicos da comissão mista do Rio de Janeiro. (2)

Retidos na América, não restará esperanças a esses negros de voltarem ao seu país, enquanto que se ficassem na África a poderiam conservar. Se o filantropo pode lamentar esta situação dos negros, os proprietários daquelas colónias terão motivo de satisfação, recebendo com frequência novo sortimento de trabalhadores, cujo número não será insignificante; porque somente em Serra Leoa têm sido libertados pelas comissões mistas desde a sua instalação em 1819, mais de 48.000 negros. (3) Por este modo os proprietários das colónias britânicas, depois de haverem recebido grandes indemnizações, para que os seus escravos ficassem livres, virão a adquirir negros, que, durante um certo número de anos, com o nome de libertados lhes farão os trabalhos, que antes lhes faziam os seus escravos, com a grande vantagem de os obterem gratuitamente; ao passo que os cultivadores do Brasil e de Cuba os hão-de comprar por altos preços. Deste modo aqueles colonos se aproveitarão, sem despesa sua, do crime dos que traficam em escravos, sem ficarem com o odioso, e com o escrúpulo de haverem cometido esse crime; e se estabelecerá em favor deles uma espécie de monopólio do trabalho dos negros libertos, que se pode considerar como temporário trabalho destes escravos. Eis um resultado proveitoso, que o nobre lord não mencionou no seu discurso quando no parlamento se tratou do seu bill. - É portanto evidente que uma grande parte dos negros libertados ficará fora da superintendência das comissões mistas, - o que é justamente aquilo de que no mesmo discurso e sem motivo, o Governo português fora acusado de pretender.

(2) Vide Papéis parlamentares citados.

(3) *Idem.*

Disse mais lord Palmerston, “que o Governo portuguez tinha uma obstinação determinada em não fazer tratado com a Grã-Bretanha que a esta desse facilidade para acabar com o trafico; que quando, por attenção com o Governo portuguez, modificava as suas propostas, este apresentava novas pertensões”; e disto tirou por conclusão “que o Governo britannico devia conduzir o negocio pelos seus proprios meios.”

Quando, em Agosto de 1839, o nobre secretario de estado fazia esta accusação contra o Governo portuguez, tinha ele em seu poder o tratado, cuja negociação lord Howard havia concluído comigo em Maio de 1838; pelo qual Portugal fazia mais concessões do que havia feito em 1815 e 1817; e também mais do que têm feito quase todas as potências com que a Grã-Bretanha tem convenções a tal respeito: tinha igualmente conhecimento da proposta que, em Fevereiro de 1839, eu fizera ao mesmo plenipotenciário de se aprovar aquele tratado *independentemente do artigo adicional*, que ficaria para negociação separada e ulterior. É pois completamente inexacta a asserção de que o Governo portuguez tinha obstinação em não querer fazer o tratado. Se a houve, foi da parte do nobre lord, que recusou aprovar a negociação que comigo havia concluído o ministro a quem tinha mandado plenos poderes para esse fim.

E portanto a conclusão que da mesma asserção tirou de “que o Governo britannico devia recorrer aos seus proprios meios”, é forçada e destituída da mínima apparencia de justiça; sendo aliás desnecessária a violenta medida que propôs, e que foi adoptada pelo parlamento; porque se o nobre lord tivesse aprovado o tratado negociado, cessaria o motivo *ostensivo* em que pretendeu fundar a necessidade dela.

Outro resultado porém da mais alta transcendência e fecundo em consequencias, poderá ter aquella medida; - o de para o futuro se fazer dela um precedente, quando se pretenda aplicar leis inglesas a súbditos de nações independentes da Coroa britânica. - Semelhante medida só pode encontrar paralelo em alguns dos senatus-consultos de Napoleão.

Disse também o nobre lord “que o procedimento do Governo portuguez a este respeito lhe tirará os titulos á estima de todo o genero humano.”

Esta asserção não poderá admirar a quem tiver presente a ameaça feita (e já mencionada) de que no caso de Portugal não aceder a todas as pretensões de lord Palmerston, a mais violenta linguagem de que se usasse no parlamento contra Portugal, seria ouvida com aplausos, e iria pelo mundo sem réplica; pois que esta não seria ouvida fora de Portugal. (4)

A verdade porém do caso é que o nobre lord, como ministro dos negócios estrangeiros, era o membro do parlamento que pela sua posição devia possuir mais completo conhecimento do que se havia passado nesta negociação, e que por isso devia obter inteiro crédito enquanto dissesse a tal respeito; e que se serviu da sua posição especial para acumular accusação e injúrias contra o Governo portuguez; e para expor os factos de um modo que era, em grande parte, oposto ao ocorrido; e que apelou depois para os sentimentos generosos e filantrópicos do parlamento e do povo britânico em favor dos negros, com o fim de obter uma medida oposta aos princípios que regem as relações entre estados independentes; - medida que a legislatura britânica não poderia aprovar se houvesse tido conhecimento da realidade dos factos, a qual foi completamente desprezada, como o terá mostrado a análise do discurso do nobre lord. Se alguém, pois, em uma questão tão grave, tem de perder os titulos á estima do género humano, deve ser aquele que, na falta de razão e de justiça, recorre à violência e à injúria.

Disse mais sua excelência “que não pensava tão mal do Governo portuguez que acreditasse que elle não tivesse inclinação real de acabar com o tráfico. Que acreditava que o Governo portuguez era dominado por um poder domestico mais forte do que o mesmo Governo. E que as pessoas que pareciam

(4) Vide Papéis parlamentares citados.

mais obstinadas em resistir ás proposições d'elle (nobre lord) não deixariam de acolher bem a medida que propunha.”

As pessoas a quem se referiu eram sem dúvida as dos ministros portugueses, com as quais o plenipotenciário britânico teve de tratar sobre o assunto. Seguramente eles não poderão atribuir uma suposição tão singular senão ao ânimo de que estava o nobre lord de juntar à injúria a ironia.

Já noutra lugar mostrei o erro em que se achava quando assegurava que existia uma facção, que embarçava o Governo português de concluir o tratado, e desnecessário se torna repetir agora o que a este respeito já expendi.

Disse mais o nobre secretário de estado “que, na verdade, Portugal nenhum interesse tinha neste trafico: que não tinha colonias que precisassem de escravos para as cultivar: que uma grande parte dos navios que navegavam com bandeira portugueza e professavam ser portuguezes, eram propriedade hespanhola, e de piratas rapaces de todas as nações, em cujo ganho ou perda Portugal, como nação, não tem mais interesse do que a Grã-Bretanha: que por isso elle dizia que a Grã-Bretanha não ía fazer a Portugal cousa que lhe dêsse direito a ressentir-se.”

Esta confissão de lord Palmerston de que Portugal não tem interesse no tráfico, - e de que uma grande parte dos navios que usam da bandeira portugueza não são propriedade portugueza, mas de gente de todas as nações, torna evidente a injustiça com que no seu discurso acusou Portugal de proteger o Tráfico da Escravatura do mundo inteiro!

Se piratas rapaces abusassem da bandeira britânica, e falsificassem papéis, para que os seus navios fossem tidos como britânicos, certamente não se poderia dizer, com aparência de justiça, que o Governo britânico era responsável pelos crimes cometidos por tais piratas contra as leis britânicas.

Da mesma sorte a boa fé e a justiça não autorizavam alguém a acusar o Governo português, a injuriá-lo, a pretender torná-lo odioso, imputando-lhe crimes que piratas rapaces de todas as nações têm cometido fora do alcance da jurisdição do

mesmo Governo. Se tais piratas se servissem tão somente da bandeira portugueza, ainda o nobre lord teria algum motivo plausível para apresentar a sua medida; mas o contrário era sabido pelo Governo britânico no mesmo tempo em que tinha lugar a discussão do bill, como o provam as seguintes expressões de lord Minto, ministro da marinha. (5)

“É verdade que um grande numero de navios empregados no trafico tem sido tomados com a bandeira dos Estados Unidos, e com a da Russia. É também verdade que apesar do Governo dos Estados Unidos, e dos esforços da Grã-Bretanha, a bandeira dos Estados Unidos ha de dar ao Trafico da Escravatura um gráu de facilidade contrário á supressão.”

Observou mais lord Palmerston, “que elle sabia que o trafico, expulso de uma bandeira, iria buscar refugio em outra; mas que se todas as bandeiras da christandade se unissem, os negreiros não teriam bandeira. Que por isso elle propunha a clausula de que o navio que fosse capturado nestas circunstancias, isto é, sem bandeira, fosse julgado como se fôra inglez, excepto se provasse que pertencia a algum estado. - Que se dissera que isto seria fazer a guerra a todo o mundo; mas que elle não podia achar como qualquer nação se poderia queixar de tal procedimento: que se a protecção de uma nação se lançava aos ventos, não via que motivos de queixa poderiam resultar contra a Grã-Bretanha por não ter respeitado uma nacionalidade, cuja existencia tivesse sido acintemente desviada do seu conhecimento.”

É muito importante esta segunda confissão do nobre lord pela qual mostra reconhecer - que se a bandeira portugueza tem sido usada pelos traficantes com preferênciã à francesa e à espanhola, é porque, como acima disse o navio capturado que a trouxesse correria menor perigo de ser julgado boa presa; mas a causa desta preferênciã teria cessado desde 1838, se o

(5) Vide Papéis parlamentares citados.

tratado negociado comigo pelo plenipotenciário britânico houvesse recebido a aprovação que lhe negou sua excelência; cujo procedimento durante esta negociação, para *poder ser* devidamente apreciado, carece de recorrer-se a circunstâncias independentes das que são simplesmente relativas ao tratado especial para a abolição do Tráfico da Escravatura.

E quanto à cláusula que encerra o mesmo bill, de poderem ser visitadas, e capturadas pelos navios de guerra britânicos, e julgadas pelos tribunais britânicos as embarcações suspeitas de se empregarem no tráfico, qualquer que seja a nação a que pertençam, quando os seus capitães não apresentarem, ou não quiserem mostrar bandeira ou papéis de bordo, nada mais simples do que isso haveria, se todos os Governos da Europa e da América tivessem concedido à Grã-Bretanha o direito de mandar fazer pelos seus navios de guerra a polícia dos mares. Mas como tal direito lhe não foi concedido; se o capitão de o navio mercante de uma nação poderosa (digo poderosa, porque as que o não forem têm muito que recear da justiça do nobre lord) recusar apresentar a sua bandeira e os seus papéis ao comandante do navio britânico que o visitar; se se deixar capturar e condenar, e depois mostrar a sua nacionalidade, não será o Governo britânico obrigado a pagar uma forte indemnização pelas perdas e danos ocasionados àquele navio? E se houver especuladores súbditos de nações poderosas que se metam a fazer negócio com tais indemnizações, a que enormes somas não poderão elas montar? - e isto além das graves contestações que tais procedimentos podem causar entre o Governo inglês e os mais Governos.

Terminando a análise do discurso de lord Palmerston, chamarei a atenção do leitor sobre o que agora passo a referir, e que servirá ainda para melhor se apreciar o seu proceder nesta questão.

No mês de Abril de 1838 (6) declarou o nobre lord aos juizes britânicos da comissão mista britânico-brasileira,

(6) Vide Papéis parlamentares citados.

estabelecida no Rio de Janeiro - que “perante ella poderiam ser levados e por ella condemnados, os navios de subditos brasileiros, ou de subditos portuguezes residentes no Brazil, que fossem encontrados navegando sob bandeira portugueza, conduzindo escravos da África para os venderem no Brasil; excepto se taes navios tivessem sido construidos n’um porto portuguez, ou tivessem usado de bandeira portugueza, e de *nenhuma outra*, antes da data do decreto (portuguez) de 16 de janeiro de 1839.”

Sobre esta decisão do nobre lord escreviam-lhe, em Outubro de 1838, os juizes britânicos da comissão mista da Serra Leoa; e fundando a sua opinião na de lord Stowell, uma das maiores autoridades judiciais de Inglaterra, diziam: - “que é sómente pelas estipulações expressas de um tratado, que um tribunal qualquer póde tomar conhecimentos dos crimes contra as leis internas de outro paiz. - Que neste caso não ha nenhum artigo no tratado pelo qual a comissão mixta se ache revestida de authoridade para tomar conhecimento da construcção e transferencia dos navios portuguezes, ou de privar um navio, que navega com bandeira e com papeis portuguezes, do seu character de portuguez, sómente por causa da sua construcção estrangeira. - Que pelo contrario o tratado (de 1817) é expressamente opposto ao exercicio de tal authoridade; e declara (art. 6º das instrucções) *que a construcção portugueza, ou estrangeira de um navio nada implicará com a sua nacionalidade.*” - “Que se se instar que este artigo do tratado está virtualmente annullado pela total abolição do trafico portuguez da escravatura, póde replicar-se, que a abolição feita por Portugal, apenas póde obrigar os seus proprios subditos, e que por isso nenhum poder adicional accresceu á Grã-Bretanha; por ser certo que o Trafico da Escravatura, em qualquer extensão, póde ainda ser praticado por navios portuguezes ao sul da linha, com perfeita impunidade, pelo que diz respeito aos cruzadores britannicos, os quaes não gosam hoje de maior direito para capturar aquelles navios, em latitudes meridionaes, do que tinham quando o trafico

era permitido pela lei portugueza.” - Que se pôde também replicar, que a intenção das partes contractantes relativamente ao effeito que a construcção portugueza, ou estrangeira havia de ter na nacionalidade de um navio, estava, sem duvida alguma, positivamente declarada neste artigo; e que nada, excepto um artigo adicional ou uma estipulação igualmente formal, podia autorizar a comissão a obrar em contradicção directa com uma intenção declarada, que não admite questão ou engano.”

Eis aqui os próprios juizes britânicos, da mais antiga das comissões mistas, confirmando o que o Governo português havia por muitas vezes dito ao Governo britânico - que o decreto de 10 de Dezembro de 1836 nenhum direito lhe dava para fazer capturar navios portuguezes empregados no tráfico ao sul do Equador: que para o fazer carecia do consentimento do Governo português, e que sem ele cometia o Governo britânico uma infracção dos tratados em vigor, como efectivamente estava praticando.

Observarei mais, que o decreto de 16 de Janeiro de 1837 declara: “que serão unicamente considerados navios portuguezes aquelles que com bandeira portugueza tivessem assim navegado até á publicação deste decreto, e os que para o futuro fossem construidos nos portos de Portugal e seus dominios.”

Lord Palmerston, porém, referindo-se às disposições daquele decreto, mandou considerar “como navios portuguezes sómente os navios construidos em portos portuguezes, ou que tivessem trazido bandeira portugueza, e *nenhuma outra* antes da data do mesmo decreto.” Desta sorte, por uma traducção alterada, e desnecessária, porque os processos de que conhece a comissão mista do Rio de Janeiro são feitos na língua portugueza, (7) e pela introdução na mesma traducção das palavras = *e nenhuma outra* = que se não acham no original, veio a dar um ao citado decreto um effeito retroactivo que

(7) Convenção de 1817 - Regulamento para as Comissões mistas Art. II.

effectivamente ele não tinha, - como os commissários da Serra Leoa muito bem o haviam observado.

Além do que fica relatado ainda há a considerar o facto de o nobre lord se ter a si próprio constituído intérprete único das disposições dos tratados, ordenando aos juizes das comissões mistas as regras que deviam seguir nos julgamentos. Citei para exemplo a ordem que, em 1834, lhes mandou de seguirem o princípio de que no julgamento dos navios empregados no tráfico - “o character nacional de um negociante deve deduzir-se do logar da sua residencia, e não do logar do seu nascimento”. (8)

Ainda que semelhante princípio não fosse contestado - ainda que o Governo britânico se conformasse sempre com ele nas suas transacções com os mais Governos, nem por isso teria direito de por si só, sem o acordo dos Governos interessados, dar instruções às comissões mistas para o seguirem, sem cometer por isso uma invasão flagrante nos direitos daqueles Governos.

(8) Vide Papéis parlamentares citados.

SECÇÃO VII

Asserções inexactas do primeiro lord do almirantado, conde de Minto. - Apresamento do navio Flor de Loanda. - Comunicação sobre este caso dirigida a lord Palmerston pelos juizes britânicos da comissão mista do Rio de Janeiro. - Resultado do exame que fica feito. - Necessidade de um *bill de indemnidade* tinha lord Palmerston e seus colegas. - Proposta de ocupação de colónias portuguezas pela Grã-Bretanha, a título de supressão do tráfico. - Consequente necessidade de ella ocupar também outros países. - Circular de lord Palmerston de 30 de Setembro de 1839.

Passarei agora a fazer algumas observações àcerca do discurso que na câmara dos lords fez o conde de Minto, primeiro lord do almirantado, a respeito do bill de que se trata.

Disse elle “que o Governo portuguez mandára um governador para a ilha de S. Thomé em um navio esquipado para o trafico; que o navio fôra tomado pelos cruzadores britannicos e conduzido para o Rio de Janeiro; e que a commissão mixta recusára condemná-lo porque o navio e sua tripolação eram portuguezes.”

Dos factos asseverados pelo nobre conde nenhum existiu. O governador de S. Thomé, a quem se allude, partiu de Lisboa no brigue francês - *Rose du Tage* - fretado pela Administração

era permitido pela lei portugueza.” - Que se pôde também replicar, que a intenção das partes contractantes relativamente ao efeito que a construcção portugueza, ou estrangeira havia de ter na nacionalidade de um navio, estava, sem duvida alguma, positivamente declarada neste artigo; e que nada, excepto um artigo adicional ou uma estipulação igualmente formal, podia authorizar a commissão a obrar em contradicção directa com uma intenção declarada, que não admite questão ou engano.”

Eis aqui os próprios juizes britânicos, da mais antiga das comissões mistas, confirmando o que o Governo português havia por muitas vezes dito ao Governo britânico - que o decreto de 10 de Dezembro de 1836 nenhum direito lhe dava para fazer capturar navios portuguezes empregados no tráfico ao sul do Equador: que para o fazer carecia do consentimento do Governo português, e que sem ele cometia o Governo britânico uma infracção dos tratados em vigor, como efectivamente estava praticando.

Observarei mais, que o decreto de 16 de Janeiro de 1837 declara: “que serão unicamente considerados navios portuguezes aquelles que com bandeira portugueza tivessem assim navegado até á publicação deste decreto, e os que para o futuro fossem construidos nos portos de Portugal e seus dominios.”

Lord Palmerston, porém, referindo-se às disposições daquele decreto, mandou considerar “como navios portuguezes sómente os navios construidos em portos portuguezes, ou que tivessem trazido bandeira portugueza, e *nenhume outra* antes da data do mesmo decreto.” Desta sorte, por uma traducção alterada, e desnecessária, porque os processos de que conhece a comissão mista do Rio de Janeiro são feitos na língua portugueza, (7) e pela introdução na mesma traducção das palavras = *e nenhuma outra* = que se não acham no original, veio a dar um ao citado decreto um efeito retroactivo que

(7) Convenção de 1817 - Regulamento para as Comissões mistas Art. II.

effectivamente ele não tinha, - como os commissários da Serra Leoa muito bem o haviam observado.

Além do que fica relatado ainda há a considerar o facto de o nobre lord se ter a si próprio constituído intérprete único das disposições dos tratados, ordenando aos juizes das comissões mistas as regras que deviam seguir nos julgamentos. Citei para exemplo a ordem que, em 1834, lhes mandou de seguirem o princípio de que no julgamento dos navios empregados no tráfico - “o caracter nacional de um negociante deve deduzir-se do logar da sua residencia, e não do logar do seu nascimento”. (8)

Ainda que semelhante princípio não fosse contestado - ainda que o Governo britânico se conformasse sempre com ele nas suas transacções com os mais Governos, nem por isso teria direito de por si só, sem o acordo dos Governos interessados, dar instruções às comissões mistas para o seguirem, sem cometer por isso uma invasão flagrante nos direitos daqueles Governos.

(8) Vide Papéis parlamentares citados.

SECÇÃO VII

Asserções inexactas do primeiro lord do almirantado, conde de Minto. - Apresamento do navio Flor de Loanda. - Comunicação sobre este caso dirigida a lord Palmerston pelos juizes britânicos da comissão mista do Rio de Janeiro. - Resultado do exame que fica feito. - Necessidade de um *bill de indemnidade* tinha lord Palmerston e seus colegas. - Proposta de occupação de colónias portuguezas pela Grã-Bretanha, a título de supressão do tráfico. - Consequente necessidade de ella occupar também outros países. - Circular de lord Palmerston de 30 de Setembro de 1839.

Passarei agora a fazer algumas observações acerca do discurso que na câmara dos lords fez o conde de Minto, primeiro lord do almirantado, a respeito do bill de que se trata.

Disse elle "que o Governo portuguez mandára um governador para a ilha de S. Thomé em um navio esquipado para o trafico: que o navio fôra tomado pelos cruzadores britannicos e conduzido para o Rio de Janeiro; e que a commissão mixta recusára condemná-lo porque o navio e sua tripolação eram portuguezes."

Dos factos asseverados pelo nobre conde nenhum existiu. O governador de S. Thomé, a quem se allude, partiu de Lisboa no brigue francês - *Rose du Tage* - fretado pela Administração

portuguesa, o qual transportou também alguma tropa, passageiros e munições de guerra. Esta embarcação saiu para o seu destino no fim de Abril de 1838, e voltou daquela ilha directamente para Lisboa, onde chegou em Outubro do mesmo ano, trazendo carga de particulares, - e alguns passageiros por conta do Governo.

O navio levado ao Rio de Janeiro pelos cruzadores britânicos, foi a *Flôr de Loanda*, que a comissão mista britânico-brasileira *decidiu não poder julgar por ser português*. É pois para admirar que o primeiro lord do almirantado - o ministro da marinha da Grã-Bretanha, narrasse como factos aquilo que devia saber que o não eram, com o fim de fazer acusações contra o Governo português!

Por esta ocasião citarei o que a respeito do apresamento do dito navio escreviam, em data de 26 de Setembro de 1838, a lord Palmerston os juizes britânicos daquela comissão mista. - Depois de dizerem que o *dono, mestre, e outro indivíduo*, pertencentes à Flor de Luanda, haviam sido mandados a *ferros* para bordo do transporte *Búfalo*, que havia partido para Inglaterra no dia 16 do referido mês, acrescentam: (1)

“Não podemos deixar de sentir profundamente as varias circumstancias que tem occorrido relativas a este navio, depois que foi dada a sentença final do tribunal em 19 de junho, as quaes tem sido de tal natureza que tem indisposto aquelles mesmos que eram mais favoraveis à supressão do trafico; e tem feito á nossa causa mais mal do que qualquer outro acontecimento de que tenhamos lembrança.”

Em 5 de Fevereiro de 1839, escrevendo os ditos juizes a lord Palmerston acerca do mesmo caso da Flor de Luanda, que havia estado durante três meses no porto do Rio de Janeiro com os negros capturados a bordo, dizem:

“Que era sem exemplo o estado de mortalidade e de miseria a que havia chegado a carga infeliz da Flôr de Loanda, destituída por muito tempo, e durante a mais

(1) Vide Papéis parlamentares citados.

inclemente estação, de vestuario - não só do que era necessário, mas daquelle mesmo que a decencia exigia.”

“Que qualquer que podesse ser a atrocidade do crime que tivessem cometido os individuos pertencentes áquelle navio, os procedimentos praticados para com elles, taes como serem repetidas vezes postos a ferros, etc. não eram justificados pelas instrucções em virtude das quaes o apresamento se fizera, nem pelos decretos portuguezes, querendo-os suppor applicaveis á Flôr de Loanda.”

Um tal proceder era merecedor do mais severo castigo, mas pelo contrário foi promovido o comandante do cruzador britânico que apresara a Flor de Luanda, e a sua promoção foi comunicada oficialmente ao Governo português: - recompensando assim o primeiro lord do almirantado britânico, e a Administração de que faz parte, um procedimento em que os próprios juizes britânicos de uma comissão mista *havam posto o ferrete de reprovação!*

O nobre conde transtornou também inteiramente no seu discurso o facto praticado dentro do porto de Moçambique, pelo comandante do brigue de guerra britânico *Leveret*, que abordou o navio espanhol *Diogenes*, que se achava ancorado ao abrigo das fortalezas portuguezas, saltando-lhe dentro, e acutilando quanta gente nele encontrou, inclusivamente alguns officiaes das alfândegas daquela colónia, que a bordo do *Diogenes* se achavam desempenhando os deveres do seu cargo; comportamento que o mesmo Governo britânico oficialmente reconheceu por irregular. Apesar disso o comandante do *Leveret* também foi promovido, e a sua promoção comunicada ao Governo português.

O nobre conde, depois de assim haver narrado os factos, destituindo-os de quanto neles havia de exacto, concluiu accusando o Governo português de se haver conduzido com falta de fé! - Contudo ao nobre conde cumpria saber que nestas transações houve falta de fé por parte de algum dos dois Governos, ela não pode ser attribuída aquelle a quem accusou; e por factos, provados de um modo oposto áquelle de que usou

na sua narração, poderia alguém julgar-se autorizado a virar a acusação do nobre contra a própria administração de que ele é membro.

A notícia histórica acima dada da negociação do tratado, e a análise do discurso de lord Palmerston terão mostrado, com a mais completa evidência, que careciam de fundamento, e até de aparência de justiça, as acusações acrimoniosas dirigidas contra o Governo português pelo nobre lord, que, para as fazer, não duvidou recorrer também a propostas que tiveram lugar durante o progresso da negociação, e que haviam sido abandonadas, como se vê do tratado por mim negociado com lord Howard de Walden, único documento em que se acham consignadas as finais pretensões do Governo português; bastando reconhecer este voluntário anacronismo para caírem por terra todas as arguições sobre ele fundadas.

Sendo a transacção diplomática de que se trata extensa e complicada em suas disposições, carece por isso, para ser convenientemente examinada, de um considerável espaço de tempo; provavelmente maior do que aquele que os membros da legislatura britânica julgariam preciso aplicar-lhe, atendendo a que o espírito de filantropia faz na Grã-Bretanha receber com aplauso qualquer proposta, que pareça ser favorável a melhorar o estado da raça africana, e à supressão do Tráfico da Escravatura.

A narrativa desta transacção feita ao parlamento pelo ministro dos negócios estrangeiros foi acreditada, como era natural, porém fica demonstrado que a realidade dos factos foi nela completamente desatendida. Pode pois supor-se que se esta realidade houvesse sido patente àquele corpo, ele não daria o seu consentimento a uma medida contrária às leis das nações, e dirigida em particular contra uma que, há séculos, tem sido aliada da Grã-Bretanha.

Uma voz, porém, se levantou no parlamento em defesa da independência de Portugal, - foi a do grande general que durante seis anos conduziu à vitória o exército português, quando este combateu tanto pela independência do seu país,

como pela causa da Grã-Bretanha. Se essa voz, que muitos nobres pares seguiram, não pôde obstar a que se aprovasse aquela medida, fez, ao menos, regeitar a pretensão de que o parlamento considerasse como fundadas as asserções gratuitas, que lord Palmerston havia inserido no preâmbulo do seu primeiro bill.

Quaisquer que tenham sido os motivos da política interna, ou externa, que determinaram o nobre lord a proceder assim, é certo que preferiu um meio hostil contra Portugal, a aprovar o tratado discutido e concluído em Lisboa pelo plenipotenciário britânico; tratado, que nas suas estipulações para a supressão do tráfico, era muito mais eficaz do que a convenção de 1817, e do que todos os tratados concluídos entre a Grã-Bretanha e outros países.

Ele propôs, e obteve uma lei para que os comandantes dos navios britânicos que apresassem embarcações com bandeira portuguesa, suspeitas de se empregarem no tráfico, não pudessem ser condenados pelos tribunais britânicos por haverem executado as ordens do seu Governo. - Por este facto reconheceu o nobre lord que, na conformidade dos tratados entre Portugal e a Grã-Bretanha, os ditos comandantes, apesar das ordens do seu Governo, poderiam ser condenados naqueles tribunais por crime contra a lei vigente; isto é, contra os tratados existentes.

Se tais comandantes podiam ser condenados, mesmo no caso de executarem as ordens do seu Governo, é porque este não tinha direito de os autorizar a fazer capturas senão ao norte do Equador, e segundo a convenção de 1817. E pois que várias embarcações com bandeira portuguesa haviam sido capturadas ao sul do Equador por navios de guerra britânicos, autorizados pelo seu Governo, antes de este haver proposto o bill, segue-se que por uma tal violação flagrante dos tratados existentes, carecia o nobre lord de obter do parlamento um *bill de indemnidade*. E por um meio indirecto obteve este bill; o qual tendo força bastante para cobrir a responsabilidade do nobre lord perante as leis de Inglaterra que infringira, não tem

força alguma para absolver a infracção dos tratados com as potências estrangeiras.

Se o nobre secretário de estado não carecesse de um bill de indemnidade, de que serviria uma lei que autoriza os cruzadores britânicos a apresarem ao sul do Equador navios com bandeira portuguesa, quando eles já por muitas vezes o haviam praticado com autorização do seu Governo? E foi depois de tais procedimentos que lord Palmerston acusou Portugal de haver violado os tratados; quando era somente contra o nobre lord que a acusação poderia ser dirigida! Singular situação em que a si próprio se colocou uma estadista que, pelo alto cargo que ocupa, é tão conspícuo entre as nações civilizadas!

Entretanto mostrou-se cõscio da injustiça com que se havia neste caso, adoptando para base das suas acusações premissas, cuja inexactidão lhe não era permitido ignorar: não mencionando na discussão o facto de que um tratado para a supressão do tráfico havia sido negociado por parte do Governo português com o plenipotenciário britânico calando que ele, nobre lord, não aprovara este tratado negociado, enquanto o Governo português tem sempre estado pronto a assiná-lo, apesar de vários actos praticados por ordem do nobre lord que pareciam calculados para que a negociação se rompesse; empregando no parlamento contra o Governo português a linguagem mais acerba, quando devia estar informado que não obstante graves dificuldades este Governo tem nos últimos anos, por uma série de actos que se acham em execução, prosseguido, com esforços não interrompidos, na supressão do mesmo tráfico.

E poderá jamais dizer-se acto de necessária energia, ou de decisão gloriosa, aquele procedimento da parte do ministro de uma nação tão poderosa e esclarecida, contra outra que ele conhece poder maltratar, sem que por isso se exponha a perigo!

O carácter de injusta parcialidade, que apresenta a medida do nobre lord, obteria talvez alguma escusa se ela pudesse ser eficaz para a supressão do Tráfico da Escravatura; mas não acontecerá assim, vista a facilidade que há em iludi-la

pelo modo como já em 1838 o participavam ao nobre lord os juizes britânicos da comissão mista de Serra Leoa, que diziam: “Os traficantes em escravos de todas as nações, expulsos da protecção que lhes dava a bandeira portuguesa, estão invocando a protecção da bandeira dos Estados Unidos.” (2)

E fará por isso o nobre lord dar ordens aos cruzadores britânicos para que capturem todos os navios suspeitos de se empregarem no tráfico, sem distinção da bandeira com que navegarem, seja ela, por exemplo, a da Rússia, ou a dos Estados Unidos, ou a da Áustria? Ordenará que os navios apresados, com suas tripulações e carga achadas a bordo, sejam julgados e condenados pelos tribunais do almirantado britânico?

Se pois daquela medida legislativa, - aliás subsersiva do princípio fundamental da independência das nações, e que por isso atraiu sobre si a reprovação de quantos a têm considerado imparcialmente, e não movidos por espírito de parcialidade, - não podia o nobre lord esperar resultado favorável ao *objecto ostensivo* da sua proposta, outra deveria ser a causa que o dirigia neste proceder.

O tempo revelará se ela deve buscar-se no estado de um ânimo apaixonado, ou se provém de um cálculo frio que buscava pretextos de acusação contra o Governo português, para sobre eles se começar o desenvolvimento de projectos premeditados, que tenham de realizar-se à custa de Portugal.

Será bom conservar na memória que os juizes britânicos da comissão mista de Serra Leoa, em um relatório recebido por lord Palmerston, em Junho de 1839; (3) isto é, pouco tempo antes de ele apresentar o seu bill, propõem como medida útil para diminuir o Tráfico da Escravatura, e para *promover o comércio britânico*, a occupação imediata, por forças britânicas, das colónias portuguesas ao norte do Equador: a saber, Bissau, Cacheo, ilhas de Cabo Verde, e de S. Tomé, e Príncipe;

(2) *Vide* Papéis parlamentares citados.

(3) *Idem*.

indicando também o meio pelo qual o seu Governo pode, por tempo indefinido, reter em seu poder as ditas colónias; e o de praticar aquele acto de usurpação, sem que pareça fazê-lo por motivos de ambição ou de avareza.

Escrevendo a proposta, sabiam aqueles juízes, como acima se viu, que o Governo português, pelo decreto de 16 de Janeiro de 1837, havia proibido a transferência da bandeira portuguesa para navios de construção estrangeira, permitida até então pela lei, quando o navio vinha a ser propriedade portuguesa. - Eles não podiam ignorar que um dos juízes da comissão mista da Havana havia escrito a lord Palmerston em Julho de 1838 (4) “que eram falsificados muitos dos papeis dos navios negreiros, que se apresentavam como passados pelas autoridades das ilhas de cabo verde,” nem também que, em consequência do decreto de 10 de Dezembro de 1836, vários navios haviam sido apresados nas mesmas ilhas como suspeitos de se empregarem no Tráfico da Escravatura, tais como as escunas *Ether*, *Roberta*, *Constituição*, *Fanny-Kutter*, *Terrivel*, e os brigues *D. Pedro e Camões*; sendo alguns deles ali mesmo condenados. (5)

Os ditos juízes deviam saber que nas ilhas de S. Tomé e do Príncipe não se faz o comércio da escravatura; nem poderia fazer-se sem o consentimento dos cruzadores britânicos, porque nas mesmas ilhas há sempre alguns deles pertencentes à força que cruza no golfo de Benin.

Aqueles juízes que no mesmo relatório dizem a lord Palmerston que dos navios condenados em 1838, pela comissão mista, *mais de metade* se empregavam no tráfico na *imediate vizinhança de Serra Leoa*, não propõem a ocupação por forças britânicas do rio Congo, nem do rio das Galinhas, nem de alguns dos mais portos que se acham a poucas horas de navegação daquela colónia, nos quais desde muitos anos o Tráfico da Escravatura se faz com a maior actividade, (6) e aonde, segundo

(4) Vide Papéis parlamentares citados.

(5) Ofícios do governador de Cabo Verde.

(6) Vide Papéis parlamentares citados.

se diz, alguns dos escravos, libertados pela comissão mista, tem algumas vezes sido de novo vendidos, e embarcados para a América; mas propõem a ocupação de ilhas portuguesas, achando-se algumas delas na distância de quarenta dias de viagem de Serra Leoa; e fazem esta proposta no mesmo relatório em que afirmam “que naquella costa se não fazia trafico algum portuguez propriamente dito; e que dos trinta navios condemnados em 1838, que se diziam portuguezes, se achára que quatro eram brasileiros, e vinte e seis hespanhoes!!!” (7)

Se fosse possível que a sugestão dos juízes de Serra Leoa merecesse a atenção do Governo britânico: se ele pudesse pensar que deve ocupar, com o fim de acabar com o Tráfico da Escravatura, os países aonde este tráfico se faz, ou aonde o mesmo Governo acredita que se faz, seria nos países que importam escravos, que a ocupação poderia ser de alguma utilidade; porque fechando-se em mercados em que eles se importam, cessaria a exportação de África, aonde continuará enquanto houver importadores; e então deveria ser ocupado por forças britânicas todo o litoral do Brasil, de Cuba, de Porto Rico, e de Texas, e também um dos Estados Unidos da América - a Louisiana; porque, segundo se lê em documentos (8) apresentados ao parlamento, ali se importam, por via de Texas, escravos da África, que se vendiam em seus mercados a oitocentos e a mil duros cada um.

Apesar da proposta daqueles juízes, e de eles afirmarem “que todos os esforços feitos até hoje para acabar com o trafico, tem sido infructiferos”, não se poderá acreditar que a sua sugestão possa ser admitida pelo Governo britânico, nem que este cobice as possessões ultramarinas que ainda pertencem à Coroa de Sua Magestade Fidelissima; monumentos da perseverança dos reis de Portugal, e dos feitos daqueles

(7) Vide Papéis parlamentares citados.

(8) *Report from the select committee on the Disposal of Lands in the British Colonies.* - 1836 pag. 171.

capitães que franquearam à Europa a navegação da África e da Ásia: da qual a nação britânica, mais do que nenhuma, se tem aproveitado, e por isso mais do que nenhuma outra deve ter em consideração aquela que lhe abriu tão vasto campo de prosperidade.

A ocupação de qualquer território português por ordem do governador britânico, seria um novo e poderoso impedimento que ele mesmo criaria à conclusão de tratados, para a supressão do Tráfico da Escravatura com as potências com quem ainda os não tem; porque elas haviam de considerar que começando aquele Governo por obter de Portugal, em 1810, a promessa de cooperar para a abolição do tráfico, e tendo em 1817 obtido o direito de visitar os navios portugueses pelos seus cruzadores, tem estes cometido muitas violências impunidas contra as colónias de Portugal, e contra os súbditos portugueses e sua propriedade; e que em 1839, invadira o direito de legislar para os súbditos portugueses, prestando para isso interpretações arbitrárias dos tratados, e fazendo ao mesmo tempo contra Portugal odiosas e gratuitas acusações; perseguindo hostilmente a sua navegação, e levando a juízo perante os seus tribunais os súbditos portugueses e a propriedade destes; e que afinal usurpará os próprios territórios pertencentes à Coroa de Portugal. - Entretanto o procedimento que tem tido lord Palmerston não poderá deixar de pôr em cautela e em desconfiança, os Governos com que ele tiver de tratar sobre este objecto.

Ao terminar este escrito não posso deixar de referir-me à nota circular que em 30 de Setembro último, dirigiu lord Palemrston aos ministros acreditados na corte de S. James pelas potências que foram parte nos tratados do congresso de Vienna em 1815, relativamente às negociações da Grã-Bretanha com Portugal acerca do tratado para a supressão do Tráfico da Escravatura, na qual nota afirma o nobre lord - que o Governo português se houvera naquelas negociações *deliberadamente com má fé e perseverante*

quebra dos tratados; e que eram despidas inteiramente de *fundamento e falsas* as queixas por ele feitas contra o procedimento do Governo britânico.

Sem pretender caracterizar a nova introdução, em comunicações diplomáticas, de frases e de palavras, feita pelo nobre lord; sem procurar examinar se o uso de tal linguagem indica ou não que o seu espírito se achava naquele estado de placidez necessária para julgar imparcialmente em negócio tão importante; sem mesmo discutir se o nobre lord, depois de ter feito tantas acusações injustas contra o Governo português, é o mais apropriado estadista para juiz de uma questão em que há a julgar do seu próprio procedimento; eu convido os leitores para que, em presença das provas que apoiam a história da negociação e da análise do discurso de lord Palmerston, façam a aplicação; palavra por palavra, das suas últimas asserções, àquele a quem julgarem que elas cabem; - ao Governo português, ou ao nobre que as emitiu.

CONCLUSÃO

As gratuitas e gravíssimas acusações feitas ao parlamento britânico por lord Palmerston contra o Governo português, e que se referiam com especialidade ao tempo em que fui membro do mesmo Governo, constituíram-me no dever de a elas responder expondo os factos como na realidade se passaram.

O leitor terá achado neste escrito um bosquejo da história da abolição do Tráfico da Escravatura; e notado que um rei de Portugal fôra o primeiro soberano que em algumas colónias o abolira. E terá podido apreciar os motivos pelos quais considero ineficaz o sistema hoje seguido para se efectuar a supressão do tráfico, e aquele que considero único capaz de o extinguir.

Também o leitor terá visto, que àcerca de um projecto de tratado para a abolição do tráfico, apresentado por parte do Governo britânico ao Governo português *em 15 de Abril de 1838*, haviam os respectivos plenipotenciários concluído um tratado *em 22 de Maio seguinte*; e que quanto ao artigo, que devia ser adicional ao mesmo tratado, e cujo ajuste não fôra concluído, o Governo português se oferecera posteriormente a deixá-lo para negociação subsequente.

Também terá conhecido que lord Palmerston, pondo de

parte a negociação terminada, fez apresentar ao Governo português, no 1º de Agosto do mesmo ano, um projecto de tratado com condições muito onerosas aos interesses de Portugal, declarando ao mesmo tempo que o Governo britânico não admitia alteração no projecto, nem demora na assinatura. E que o Governo português, não acedendo a tal exigência (como lhe prescrevia o seu dever) se oferecera contudo a assinar o tratado ajustado. Donde é necessária consequência que quanto o nobre lord afirmara sobre a hipótese de que Portugal havia recusado concluir o tratado, é completamente destituído de realidade, e por isso o são quase todas as razões em que fundamentou o seu bill.

Na análise destas razões terá visto demonstrado, em contradição com o que o nobre lord asseverara:

1º Que Portugal tem preenchido as estipulações ajustadas com a Inglaterra relativas à supressão do tráfico.

2º Que Portugal nunca recebera soma alguma como preço da futura abolição total do Tráfico da Escravatura, como afirmara lord Palmerston.

3º Que é tão iníqua quanto gratuita a asserção de que o Governo português tenha sido influido pelos traficantes em escravos.

4º Que a bandeira portuguesa não é a única que nos últimos tempos tem coberto o tráfico, como se prova com factos.

5º Que Portugal não tem aumentado o tráfico; enquanto que enormes capitais britânicos nele se empregam.

6º Que devendo ser de pouca importância os efeitos do bill quanto ao objecto ostensivo para que foi proposto, como também o deixam ver as próprias confissões de lord Palmerston, as suas consequências, imediatas ou eventuais, podem vir a ser muito graves, tanto pelas disposições que encerra, como pelo novo princípio de legislar o Governo britânico para países independentes da Coroa britânica.

7º Que é despida do mínimo fundamento a injuriosa acusação feita por lord Palmerston de que Portugal fizera

asserções *destituídas de verdade*; e carece de exactidão o que, relativamente a Portugal, dissera o nobre lord quanto ao direito de visita; às comissões mistas; e a ser declarado pirataria o Tráfico da Escravatura.

8º Que pelo bill se autorizam actos de pirataria; e se vai fundar um monopólio do trabalho dos escravos libertados em favor das colónias britânicas.

9º Que não passava de injusta e ofensiva a suposição de lord Palmerston de que Portugal tenha em vista o futuro restabelecimento do tráfico, por não concordar na perpetuidade do tratado, como não havia concordado nela a França e outras potências.

10º Que, pois que Portugal estava pronto a concluir o tratado, nenhuma necessidade tinha o Governo britânico do bill.

11º Que se nesta negociação algum dos dois Governos devia perder o direito à estima do género humano era aquele que aos meios de conciliação preferia os de violência.

12º O leitor terá também achado, pelas próprias razões dos juizes britânicos de uma comissão mista, que, lord Palmerston, fundando-se em uma tradução *alterada* de um decreto português, cometera infracções dos tratados existentes entre Portugal e Inglaterra, pelas quais ele carecia, ao menos perante a lei inglesa, de um bill de *indemnidade*; o qual ele na realidade obteve indirectamente pelo seu próprio bill.

O leitor veria também que as duas acusações feitas pelo primeiro lord do almirantado contra o Governo português, eram ambas destituídas de razão, por terem por base factos que não ocorreram; e notaria ainda que por actos praticados pelos cruzadores, em contravenção dos tratados, e que haviam merecido severa censura dos juizes britânicos de uma comissão mista, ele fizera premiar os próprios indivíduos que os perpetraram. E acharia também recordados neste escrito, alguns dos numerosos exemplos de actos de violência e de avidez cometidos por outros cruzadores ingleses.

Resulta pois do que fica exposto, que eram

completamente detituídas de razão e de justiça as acusações feitas por lord Palmerston, em linguagem acrimoniosa e insultante contra Portugal, por ocasião da discussão do seu bill, o qual em si mesmo é uma desnecessária infracção do direito das gentes; e que aquelas acusações apenas podem ser consideradas como pretextos criados pelo nobre lord para fins alheios aos da supressão do Tráfico da Escravatura; fins que não podem ser senão em detrimento de Portugal, pois que para se conseguir o que é justo e honesto não carece de buscar meios violentos e injustos.

Deve porém causar a maior admiração, que um Governo tão ilustrado como o britânico, pelo acto de legislar para uma nação estranha e independente, prestasse às grandes potências, que se julga tenderem a engrandecer-se um exemplo que as pode provocar, e que elas podem invocar e seguir, ditando também as leis aos estados vizinhos menos poderosos; vindo assim aquele acto a produzir rompimento no sistema do equilíbrio europeu, que retêm cada uma em seus respectivos limites, e pondo por consequência em perigo alguns dos mais importantes interesses da própria nação britânica. E que os exemplos dados pelo seu governo podem ser imitados, o mostra o que está acontecendo na Ásia central, para onde, depois da marcha de um exército inglês, marchou também um exército russo.

Lisboa, Dezembro de 1839.